

diminuindo-se-lhe uma quarta parte
nas outras localidades compreendidas no
segundo grão a cima indicado p.^a a taxa do
Sello, e metade nas mais terras incluídas no
terceiro grão. São estas as razões, aliás providen-
cias legislativas q^e me parecem mais justas
e convenientes nesta materia, apim a Bem dos
povos, como em favor dos interesses da Faz.^a

Publica; V. Mag.^e porem Resolverá o mais
justo. P. G. da Corôa - 11 de Fev.^o de 1851 -

O Soc.^o G. da Corôa José de Cupertino d'Aguiar

Ottolini.

N 3413

Em cumprim.^{to} das Port.^{as} do M.^{rio} da Faz.^a
de 13 de Fev.^o de 1850 e 27 de Jan.^o de 1851
sobre a pertença dos Emp.^{os} das ext.^{as} Cout.^{as}
das emg.^{as} podem ser considerados como Emp.^{os}
de Dep.^{as} ext.^{as} e gozarem do subsidio.

- 3 Senhora - O ponto controvertido no processo adjunto
versa sobre a applicação do Decreto de 16 de Jan.^o de
1834 á diversos Empregados das extintas Coutadas do
Reino q^e sollicitão os subsidios nelle determinados.
O Tribunal do Thesouro Publico na Consulta de
30 de Julho de 1845, conformando-se com as res-
postas fizeas q^e a precederam, e fundando-se na Res-
lucção Regia de 3 de Setembro de 1843, que já
conferira o Beneficio d'aquelle Decreto a um
Funcionario da sobredita classe, julga os Em-
pregados dellas comprehendidos nas disposições
do mesmo Decreto, reconhecendo-lhes o direito
para haverem Titulos de Renda Vitalicia
nos termos do Decreto de 22 de Agosto de 1843

117
e de 30 de Maio de 1844, com dependencia por em
de cabimento na conformidade do Art. 4 da Lei
de 16 de Novembro de 1841. Desta opiniao, que
tambem foi seguida pelo Proc.^{or} G.^{al} da Coroa meu
antecessor, discorda o actual Procurador G.^{al} da
Fazenda na resposta fiscal de 30 de Junho de 1849,
na qual, havendo as disposicoes do Decreto de 16
de Janr. de 1834 por limitadas aos Funciona-
rios das Rep.^{es} extinctas anteriormente a sua publi-
cacao, q. apresentaras no Tribunal do Thesouro
Publico as memorias determinadas no Decreto
de 8 de Agosto de 1833, e nao ai posteriormente
abolida nem aos Empregos e officios singulares
supprimidos, entende q. a applicacao do bene-
ficio do mencionado Decreto aos Empregados
das extinctas coutadas depende de medida le-
gislativa 1.^o por q. nao podem ser classificados
como de repartiçoes extinctas; 2.^o por q. ainda
sendo como tais considerados, nao consta com
certeza a epocha da extincçao das Coutadas =
3.^o = por q. quando mesmo a extincçao fôr ante-
rior ao Decreto de 16 de Janr. de 1834, estes Func.
cionarios que requisitão os subsidios nao of-
fercerão no Tribunal do Thesouro Publico
as memorias ordenadas no Decreto de 8 de ago-
sto de 1833. E sobre estes pontos controvertidos na
referida resposta fiscal, q. V. Mag.^{do} me Orde-
nou pela Port.^a do M.^o da Fazenda de 13 de
Fevr.^o de 1850 q. interposeffe o meu parecer: e
em cumprim.^{to} desta Ordem Superior caber-me

a honra de expor a V. Mage. o meu juizo sobre o
Objecto pelo modo seg.^{te} Havendo examinado
com todo o cuidado e attenção as disposições do
Decreto de 16 de Janr. de 1834, tambem me pa-
rece, q, segundo os seus rigorosos termos, não com-
preendem os Officios e Empregos singulares suppri-
midos, mas só' respeitão a os das Repartições já ex-
tinctas ao tempo da sua promulgação, sem consti-
tuirem regra geral p.^a os das outras q. no futuro
fossem abolidas ou reformadas. Confirmação me
nesta intelligencia as provisões de varios Decretos
subsequentes com força de Lei, q, supprimindo al-
gumas Repartições Publicas, applicarão ex prepar.
a os seus Empregados o Beneficio outhorgado no refer.
do Decreto, provisões q. serião inuteis e ociosas,
se o mesmo Decreto já' por si proprio tivesse a força
de comprehender. E assim q. o Decreto de 31 de
Dezbr. de 1836 extinguindo a Mesa dos Novos
e Velhos Directos, contemplou, no Art. 4 os
Empregados della com subsidio segundo as dis-
posições do Decreto de 16 de Janr. de 1834, e da
mesma forma procedeu o Decreto de 16 de Janeiro
de 1837 Art. 5 com os Funcionarios da Superinten-
dencia e Junta do Sal de Teptubal nelle ex-
tinctas. Estas declarações nas Leis citadas et al-
vez em outras, indicão pois q. as regras firma-
das no Decreto de 16 de Janr. de 1834 não fórao
geraes p.^a todas as Repartições Publicas que

Houverem de ser extinta, e suppoem a recepção
dade de ampliação explicita na Lei para poderem
ver observadas nas q. subsequentemente offe-
sem Sendo esta a intelligencia da Lei q. tempo por
mais exacta, e todavia certo q. não tem sido segui-
da na pratica, a qual tem entendido applica-
vel, e effectivamente applicado o beneficio do pre-
dito Decreto a alguns Empregos supprimi-
dos, como aos Funcionarios das Reparticoes
extinctas tanto anterior como posteriormente
ao mesmo Decreto, do q. offerece exemplo a Re-
gia Resolucao de 10 de Jan.º de 1835, tomada
sobre Consulta do Tribunal do Thesouro Pu-
blico, e citada na informacao da Contadoria do
mesmo Tribunal de 5 de Novembro de 1840,
q. declarou incluído no sobredito Decreto
de 16 de Jan.º de 1834 os Empregados da Patri-
archal extincta pelo subsequnte Decreto de
4 de Fevr.º de 1834, e os da Casa do Infante
do supprimida pelo Decreto de 18 de Março
do mesmo anno. Posto q. segundo o Direito não de-
va ser alterada a intelligencia a pratica e constan-
te das Leis q. e a melhor das suas interpretações,
como ensinão os Jurisconsultos Romanos nas Leis 23
27 §. de Legib. = Optima est legum interpre-
consuetudo, et minime sunt mutanda quae
interpretatio nens certam, semper habuerunt
todavia não considero o uso a ti agora observado

neste ponto fundam.^{to} seguro para, sem inter-
venção do Legislador, ser applicado o Benefi-
cio do Decreto de 16 de Janr. de 1834 ás Re-
partições Publicas posteriormente extintas ou
aos Officios e Empregados, aliai Empregos singu-
lares supprimidos; por q. he resiste outro prin-
cipio juridico mais forte q. domina a materia,
e q. consiste na interpretação restricta e rigoro-
sa das Leis q. outthorçam favores a' custa do Patri-
monio do Estado, e seriaõ despesas publicas, pa-
ra não poderem ser ampliadas alem dos seus
expressos termos. Segue-se logo q. se o Estabele-
cimento das Montarias e Coutadas Reaes não
pode ser classificado como Repartição Publica
do Estado se a sua extinção não precedeu a' ju-
diciaes do referido Decreto de 16 de Janr. de
1834, a quella pratica não é razão sufficiente
para justificar a outthorça deste Beneficio aos
seus Empregados: inclino-me porem a pensar
q. por estes motivos não ha necessidade de re-
correr ao Legislador para a applicação do sobre-
dito Decreto aos Funccionarios das Coutadas Reaes
de q. trata o Alvará de 21 de Março de 1800.
Não ha Lei especial, directa, e expressa q. extin-
guisse as Coutadas Reaes, as quaes todavia dei-
xaram de subsistir de pois do restabelecim.^{to}
da Legitima Autoridade de V. Mage.^{de}

nesta Cidade no anno de 1833, por se julga-
rem incompativeis com os novos principios
proclamados; sendo q. posteriormente não
forão considerados em exercicio nem a bona-
fay de vencimentos os seus Empregados, por q.
não consta nenhuma execução da Portaria
de 7 de Agosto de 1833 na parte q. declarou os
Couteiros Officiaes da policia da Caça: por
onde me parece q. não pode deixar de ser ha-
vida por anterior ao Decreto de 16 de Janeiro
de 1834 a unica extincção legitima q. se pode
attribuir a esta instituicão. As Coutadas Rea-
es, segundo se manifesta do Regim. do Montei-
ro Moor de 20 de Março de 1605, e do Alvará
de 21 de Março de 1800 orão as reservas de
demarcadas areas de territorio, comprehensi-
vas não só de Mattas e terrenos da Corôa se não
tambem de predios particulares, onde para di-
versão e entretenimento dos Monarchas desta
Reinos era defesa acaca, e bem assim o corte de madei-
ras, a favor da construcção naval e dos usos da Agri-
cultura; e todos estes terrenos erão guardados por Em-
pregados proprios p.º faserem observar nelles as
inhibicões legaes. Garantendo a Carta Con-
titucional da Monarchia no art.º 145 § 2º
o direito de propriedade em toda a plenitu-
de sem outra excepção q. a expropriação por
causa publica com previa indemnisação

e destinando no Art.º 85 p.ª recreio dos Reis tão somente os Palácios e terrenos Reaes, não se accommodavaõ bem com estas disposições as restricções das propriedades particulares, incluídas nas Coutadas, q. por esta causa ficavaõ cessando; e desnecessaria se tornou a conseg.ª a guarda das mesmas Coutadas Reaes: e as matas da Corõa nelas comprehendidas, umas já estavam submettidas a Adm.ªo particular de baixo de inspecção do M.ªo da M.ªo nos termos do Alvará de 24 de Julho de 1824, outras havidas como Bem Nacionaes ou da Faz.ª Publica ficavaõ sujeitas ao mesmo sistema de administração pelo Thesouro Publico, no termos do Art.º 5 do Decreto de 16 de Maio de 1832. Do exposto conclue-se q. a extincção das Coutadas Reaes foi a conseg.ª dos principios firmados na Lei Fundamental da Monarchia, e das regras de Adm.ªo Publica preceptas no Decreto de 16 de Maio de 1832, devendo assim ser classificadas como anteriores ao Decreto de 16 de Janeiro de 1834. Não conheceo nenhumo Lei q. define a natureza particular de Repartição do Estado, q. determine os elementos essenciaes q. a constituição em; e no sentido proprio e rigoroso Repartição do Estado significa, a mais ou menos determinada parte certa classe e especie de serviço Po

Na falta pois de disposição legal sobre o ponto,
e attendendo a q. o Estabelecim^{to}. da inspecção e fis-
calisação das contadas importava a collecção
de differentes Funcionarios sujeitos todos a um cen-
tro commum, e empregados no mesmo genero de ser-
vico, não ausa denegar-lhe o caracter de Departição
do Estado, para excluir os seus Empregados do Bene-
ficio do Decreto de 16 de Janr. de 1834. Inclino-
me pois, a pensar q. nem pela falta de classifica-
ção de Departição Publica do Estado no servico
das contadas, nem pelo principio da posteridade
da extenção dellas ao citado Decreto de 16 de
Janr. de 1834, pode com segurança ser recusa-
da a applicação do Beneficio do mesmo Decre-
to aos seus Empregados: outro e' o premissa-
mento q. me induz a crer necessaria medida
legislativa para ser conferido aos Supp.^{tes}. Subsi-
dio determinado no referido Decreto. e Na pre-
sença dos expressos termos do Art. 1 do Decreto
citado, e' certo q. as suas disposições não foram gera-
es para todos os Empregados das Departições ex-
tinctas, mas somente particulares para a quel-
les q. precedentem^{te}. haviam apresentado memoria
no Tribunal do Thesouro Publico na conformi-
dade do Decreto de 8 de Agosto de 1833 os Supp.^{tes}.
não satisfizerão este requisito, cuja falta de cum-
primento os exclue do Beneficio estabelecido no
mesmo Decreto. E' verdade q. a razão fundamen-

tal da Mercê outorgada no Decreto de
16 de Janeiro de 1834. Foi a necessidade de ac-
cudir pelo modo possível a subsistência aq-
tuinhao direito os Empregados Publicos sem
crime, e da qual não podião ser privados sem
Offensa dos principios da justiça, pela extinção
dos cargos como declarou o outro Decreto de 8
de Agosto de 1833; e esta razão verifica-se igual-
mente tanto nos q. Offerecerão as memorias an-
tecedentem^{te} ao mencionado Decreto como nos
q. depois solicitarão os subsidios nella deter-
minados. E' verdade q. pela inquietação e per-
turbacões da epocha não foram muitos os Fun-
cionarios q. cumprirão o preceito do Decreto de
8 de Agosto de 1833; e todavia a pratica constan-
te tem julgado comprehendidos no favor do De-
creto de 16 de Janr. de 1834 a inda a'quelle q.
desviarão de apresentar antecedentem^{te} as sobre-
ditas memorias, havendo esta apresentacão an-
terior por mero accidente, cuja omisção não po-
dia fazer perder o direito a fruição da Mercê
segundo o espirito, fim e intencão do Decreto
q. a outorgou. Mas taobem e' verdade q. es-
tas razões não podem prevalecer contra o prin-
cípio essencial na materia q. restringe a os
seus rigorosos termos a intelligencia e execucao
da Lei q. outorgou a Mercê com dispendio

do Património do Estado e enhibem nellas applicação alem da letra: d'onde vem q. a consideração expostas, se são mui fortes para justificar o recurso ao Legislador a fim de estender as Beneficidas providencias do Decreto de 16 de Janr. de 1834 aos Empregados das extintas Reaes Coutadas, não são todavia sufficientes para habilitar o Governo de V. Mage. a conferir-lhes por acto proprio a quella Mercê. Tenho pois por de summa vontade, digo justiça q. o Governo de V. Mage. apresente as Cortes a competente Proposta de Lei p. ser applicado o Decreto de 16 de Janr. de 1834 aos Empregados das Coutadas Reaes segundamente o Alvará de 25 de Março de 1800, constantes dos Mapas adjuntos e requerim^{to} annuetos q. se mostrarem devidam^{te} habilitados sem crime politico, e apresentarem os competentes Diplomas da Mercê, a fim de receberem os respectivos Titulos de Venda Real em nos termos do Decreto de 22 de Agosto de 1843 e de 30 de Maio de 1844, e com dependencia de cumprimento na conformidade do Art. 4 da Lei de 16 de Novbr. de 1841, declarando-se na mesma Proposta de Lei dispensada com esta autorisação Legislativa a posterior approvação pelas Cortes dos Titulos expedidos q. exige, para o pagam^{to}, o Art. 58 da Lei de 26 de Agosto de 1846 e confirmada pelo Art. 16 da Lei de 23 de Junho de 1850. O mesmo principio de justiça q. o Legislador tomou em conta para conferir o

Subsidio aos Funcionarios a q. expressam.
se refere o Decreto de 16 de Janr. de 1834,
favorece igualm.^{te} estes Empregados das Cou-
tadas, q. havendo Cartas de Merces Vitalicias
e percebendo os vencimentos pelos Cofres do Es-
tado nos termos dos Arts.^{os} 13 e 14 do Alvará
de 21 de Marco de 1800, ficarão sem crime pri-
vado da subsistencia q. retiravão dos Empregos
extinctos. Havendo a pratica fundada na
razão do Decreto de 16 de Janr. de 1834, attri-
buido - the intelligencia mais ampla q. as
suas palavras, e em virtude d'ella reconhecido
direito a subsidio não só a os Empregados
das Repartições já extinctas ao tempo do men-
cionado Decreto, q. já havião apresentado
as memoriaes determinadas no Decreto de 8 de
Agosto de 1833, se não também a tantos ou-
tros q. pertencião a Repartições subsequentemen-
te extinctas, ou occupavão Empregos supprimi-
dos, e sem dependencia do offerecimento das me-
moriaes designadas no referido Decreto, tendo já
traes Funcionarios desta mesma classe sido at-
tendidos com o respectivo subsidio nos termos
do mencionado Decreto, por Despacho do Tribu-
nal do Thesouro Publico de 30 de Julho de 1836
e de 27 de Marco de 1837, e Resolução Regia
de 23 de Jho. de 1843, não comen tã regras

da justiça distributiva q. os Supp.^{tes} figuram
de pior condição, sendo privados de um favor
a q. tem^{o mesmo} direito q. outra q. já' de elle gozão. Se o De-
creto de 16 de Janeiro de 1837 houvera sido lo-
go entendido restrictamente segundo os seus
rigorosos termos, ha muito q. o Legislador já' te-
ria provido de remedio os Empregados das Re-
partições extinctas q. não estarão nelles inclui-
dos, extendendo-lhes o mesmo Beneficio; porq.
na sua alta sabedoria e justiça não podião
merecer consideração para a exclusão, as cir-
cunstancias accidentaes da epocha da ex-
tincção das Repartições, e da falta do offere-
cimento das memorias na conformidade do De-
creto de 8 de Agosto de 1833, subsistindo a mesma
razão da privação da subsistencia sem culpa
dos Funcionarios, q. foi o principio essencial
q. provocava a medida. A interpretação la-
ta dada ao Decreto tem escusado a té' agora
esta providencia legislativa, mas este procedim.
favoravel a tantos outros Funcionarios na
mesma situação q. os Supp.^{tes}, não deve ser agora
prejudicial aos Supp.^{tes}, antes reconhecida a ne-
cessidade de explicação legislativa, cumpre so-
licitala para ser respeitada a justiça relativa.
O Governo de V. Mage.^{de} propondo a providen-
cia legislativa q. fica indicada salva os prin-
cipios, e attende, como de manda a justiça,
direito dos Supp.^{tes} ao Subsidio do Decreto

de 16 de Janr.º de 1834. As Contadas Reaes
Lorão reduzidas pelo Alvará de 21 de Mar-
ço de 1800 as de Buga e Salvaterra Be-
navente, Camora Cornea, e Tinheiro; e pela
expressa determinação do S.º 13 do mesmo Alva-
rá, os Off. dellas erão providos por Carta
do Montario Mor, expedindo-se depois
Alvará Regio para o asentam.º nos respecti-
vos Amoxarifados do vencimento do gene-
ro cereal destinado a sustentação do Cavallo
pelo S.º 14 do sobredito Alvará, como se mostra
dos documentos adjuntos. Não pode este
vencimento ser tomado em conta na com-
putação do subsidio, por q. ce sou o fim a q.
era applicado; e assim a falta de apresenta-
ção destes Alvarás, não deve, no meu entender,
prejudicar a habilitação dos Officiaes das Re-
as Contadas, q. offercerão as respectivas Cartas
do provimento dos Officios. Quasi todos os Func-
cionarios das Reaes Contadas mencionadas no
Alvará de 21 de Março de 1800, q. tem requ-
rido o subsidio, exhibirão as competentes
Cartas da nomeação dos cargos passados
pela Montaria Mor, com previo pagam.º
dos direitos devidos, ou dispensa e peidaõ
dellés; ha poram alguns q. apenas apreen-

143
taram os Alvarás de Apontamento, e destes Al-
varás uns se referem as Cartas do Montei-
ro Mor, outras a simples Portarias deste Superior
Funcionario. Poderá duvidar-se se os Alva-
rás q. reportando-se tão som^{te} a Portarias da
Montaria e Mor não mostrão a precedencia
de Cartas, deverão ser havidos por Titulos le-
gítimos de nomeação para habilitar a froução
do subsidio: attendendo, porem a q. por estes Al-
varás se mandou fazer apontamento de tor-
dos os vencim^{tos} do cargo em genero e modo,
e q. de todos elles se satisfizerão os respectivos di-
reitos, quando por determinações superiores
não estavam dispensados; considerando q. os mais
destes Alvarás preceserão da Autoridade So-
berana Legitima, q. tendo facultade de dis-
pensar a Lei, deu força e execução as sim-
ples Portarias do Montei-
ro Mor, havendo
por ellas validas as nomeações para o ef-
fecto subsequente tomando igualmente
em conta q. em virtude dos meismos Alva-
rás os providos entrarão no serviço do Car-
go, e perceberão os respectivos vencimentos,
de que foram privados pela extincção das
Contas; tendo finalmente em conside-
ração q. o Decreto de 16 Jan.º de 1834
propoz se manter a subsistencia dos

Funcionarios Publicos q. sem culpa a
perderão pela extincção dos Empregados,
parece-me de justiça na presença de to-
das estas razões q. se são considerados por
sufficientes os mencionados Alvarais, quan-
do expedidos pelo Governo Legitimo, a fim
de serem incluídos na Proposta ao Cor-
po Legislativo os Empregados a q. elles ven-
hiam, não obstante a falta de Carta, se
devidamente se mostrarem exemptos de
crimes politicos. Não reputo como mes-
ma força e effeito os Alvarais aq. expedi-
dos pelo Governo da usurpação com refer-
encia a Fortaria do Monteiro e Mor, a mór,
quando estes foram expedidos sob o imperio
da Autoridade de Soberano Legitimo. O
Governo da usurpação não cabia o poder de
dispensar nem a Lei da Ord.ª do L.º 2 Tit. 40
q. manda passar por cartas, e não por Alvarais as
coisas cujo effeito haja de durar mais q. um
anno, nem a disposição do 513 do Alvarai de 21
de Março de 1800 q. ordena o provimento do
Emprego das Contadas Reaes por Carta do
Monteiro e Mor. Não podem ^{ser} legitimamente
atendidos cita Diplomas da usurpação,

como bastantes na falta de Cartas, para serem
attendidos, digo incluindo os respectivos Funccio-
narios na Proposta Legislativa para a fruição
do Subsídio; julgo porem de equidade q. seão
nella comprehendidos se estiverem habilitados
sem crime politico, quando as Portarias do Con-
teio Mon. a q. se reportão os Alvaras houverem
sido passadas no Governo Legitimo, supprindo-se
expressam^{te}. na mesma Proposta a falta de Carta
O Supp. Joaz. e Antonio da Fonseca, Cirurgiã
da Parrotia de Salvaterra de Magos, contem-
plado no n.º 18 do Mapa adjunto, não offere-
ce Carta de provin.^{to} do Emprego, mas só o Alva-
ra' Regio de 10 de Julho de 1822 expedido em
virtude do Decreto de 1 de Julho de 1820. Co-
mo porem este Alvarã' procedente da Autoridade
Soberana não ordena só apentam^{to} dos vencim^{tos},
se não tambem confere directamente a Mercê
do Cargo; como nelle está expressamente declara-
do que valha como Carta, sem embargo da Ord.^{ão}
posto q. o seu effeito Laza de durar mais que
um anno, tenho-o por Titulo Legitimo para
habilitar este Official a ser comprehendido
na indicada Proposta. Nos expressos termos da
Ord.^{ão} do L.º 2. Tit 38 e 42 e dos Alvaras de 20
de Novbr. de 1654 e do t. de Agosto de 1777,
cartas e Alvaras de Mercê para terem va-
lido e effectos devem passar pela Chan-

cellaria e Registo das Mercês no prazo de qua-
tro mezes de pois da sua data. Cumpre pois
q se mostre satisfeito este requisito legal apim-
nas Cartas offerecidas pelos Supp^{tes}, como nos
Alvaras q. nos termos expostos a officiação supprime-
do, para poderem ser attendidas como Titulos
Legitimos dos Empregos. Neste ponto, proem,
relieva notar 1.º q. constando dos Diplomas
a dispensa de lapso de tempo para a passagem
pela Chancellaria e Registo das Mercês este
acto fora do prazo legal não prejudica a le-
galidade delles = 2.º q. nos Diplomas q. para a
Assignatura Regia subirão a Corte do Rio de
Janeiro, o prazo só começa a correr da chegada
dos mesmos Diplomas a esta cidade. Nas tres Car-
tas Regias passadas em Março de 1804 aos tres
Officiaes das Contas Reaes contempladas
nos Arts. 1, 6, e 20, de Mappa adjunta se de-
clarou q. transitavam pela Chancellaria sem
pagam^{to} de direito em virtude do Regio Aviso
de S. Alexs Real de 2 de Outubro de 1805. Este
Aviso é já posterior a terminação do prazo legal
para o transito na Chancellaria, e mandando entao
proceder a'quelle acto sem pagamento de direito,
parece-me q. virtualmente dispensou o lapso

de tempo para elle; sendo assim q. a meu juizo
nao devere ser rejeitada a quellas Cartas pela falta
de termo pela Chancellaria em tempo proprio.

O Titulo com q. o Supp.^{te} Thomas Jose d'Alveira
justifica a nomeação de ~~Alvaro~~ Monte
da Coutada de Salvaterra, consiste no Alvará
Regio de 30 de Dezembro de 1788, o qual por-
to q. competentemente registado no Livro das Mercen-
cis não transitou todavia pela Chancellaria.
Ainda q. este Titulo seja anterior ao Alvará
de 28 de Março de 1800 q. reformou as Cou-
tadas Reaes, todavia nem a esta conta pode
ser levado pelo Diploma legal da nomeação,
por q. já pelo Regim.^{to} do Montezinho e Mor
de 20 de Março de 1605 Art. 1.º provim.
dos Officios das Coutadas devia ser feito o
Cartas assignadas pelo Montezinho e Mor, e
assignadas pela Chancellaria. Naquelle Al-
vará nem se declara q. valha como Carta,
por q. o seu effeito se estenda a mais de um
anno, nem foi mandado fazer pela Chancel-
laria; e não me foi possível descobrir ne-
nhuma razão juridica q. legitime a sua val-
ta. A diversa qualidade de Titulo, a meu
ver, não deve prejudicar o direito deste Off.
por q. o Diploma Regio, não só manda
abrir o apontam.^{to} se não for directam.^{te}

a a Mercê; foi passado em virtude da Portaria do Montem Mor de 12 de Junho de 1788; e procedeu da Autoridade Soberana q. tem a faculdade de dispensar as Leis, a falta porém de transito pela Chancellaria e vice q. nos termos da Lei Geral e commum invalida o mesmo Decreto, digo Diplom. Visto q. a Ord. do L. 2.º tit. 39 tambem sujeita ao transito da Chancellaria os Diplomas expedidos pela a Mercê Mor. Attendendo porém q. não obstante a falta deste requisito, tem sido executado o mesmo Alvará; parece-me de equidade, q. este Official seja igualmente comprehendido na Proposta Legislativa para lhe ser applicado o Beneficio do Decreto de 16 de Janr.º de 1834, supprindo-se nella expressamente a quella falta; mas para este fim julgo necessario q. o Supp. mostre q. permaneceu no serviço das Contad. Reaes posteriormente á reforma dellas pelo Alvará de 20 de Março de 1800. Pelo 5.º deste Alvará foram extintos todos os officios das Contad. Reaes a té então existentes, e substituidos pelos Lugares designados no 5.º e 15.º do mesmo Alvará: é logo necessario q. este Off. proveido anteriormente comprove q. continuou o serviço depois em algum dos empregos novam. te criados, para poder a gora ser considerado como

130
Empregado das Contas Reaes. Também observei
q. o Alvará de 28 de Julho de 1824, referindo-se
à Portaria do Monteiro Alor, conferido respecti-
vo Ordenado, mandou abrir apentam^{to} ao Emprega-
dor das Reaes Contas, Leonardo Corr. de Abreu,
naõ transitou pela Chancellaria no prazo legal,
nem delle consta expressamente a dispensa do la-
pso de tempo para aquelle acto, sendo affirm^o q.
nos rigorosos termos da Lei naõ lhe pode valer
como Titulo legitimo do Emprego. Consta pro-
nem da Verba da Chancellaria q. por este Alvará
se solucora o meio dobro q. segundo a expressa dis-
posiçãõ do § 2 da Ord.^{ão} do L. 2.^o tit. 38 se mostra ser
o emolumento proprio do transitõ pela Chancel-
laria depois de passado o tempo da Lei com dispensa;
e desta declaraçãõ se deduz alguma pre-
sumpçãõ de q. effectivam^{te} he fora dispensado o
excesso de tempo. Por este motivo pois e pelas mais
ponderações já feitas tambem julgo de equida-
de a comprehensãõ deste Official na indicada Pro-
posta Legislativa, e nos mesmos termos q. exposto.
Posto q. nos termos das Leis os Officiaes das Contas
Reaes foyem providos pelo Monteiro Alor e p.
Cartas por elle assignadas, todavia os Officiaes
q. receberãõ a nomeaçãõ deste Funcionario
no tempo da usurpaçãõ da Corõa de V. Mag.^{de} p.
carãõ comprehendidos na disposiçãõ do Art.
2.^o do Decreto de 6 de Agosto de 1833

que declarou demittidos os Empregados provi-
dos em lugares de qualquer natureza q. fossem
no tempo da usurpação, sem exigir q. o pro-
vimento procedesse directam.^{te} da Autorida-
de Central do Governo. Todos os Funciona-
rios representantes do Governo, e q. obrão em seu
nome constituem parte do mesmo Governo no sen-
tido lato, e assim as suas nomeações feitas na epo-
cha da Usurpação é applicavel a disposições do
sobredito Decreto. Sendo pois illegaes as
nomeações dos Officiaes das Contad^{as} feitas
pelo Montei^{ro} Alvaraz na epocha da Usur-
pação, e ficando estes Officiaes demittidos dos
Cargos, com virtude do mencionado Decreto, não
tem elles direito a serem contemplados com o
subsídio pela extincção das contad^{as} a ind^o q. ju-
tivem Portarias de serviço interino no tempo
do Governo Legitimo: por q. a Mercê vitalicia ou
de propriedade foi feita pelo Governo da Usur-
pação, e é p^o conseg.^a nulla, e a serventia interina
anteriori não dá direito ao subsídio a vista do
proprio Decreto de 16 de Jan^o de 1834, que se
attendeu aos Empregados com Mercês vita-
licias. Já a cima expuz a minha opinião
a cerca dos Officiaes das Contad^{as} Reaes q.
apresentão Alvaraz de Montei^{ro} ou
Apontam.^{to} de Ordenado expedido pelo G^o.

verno da usurpação com referencia a simples
Portarias de nomeação pela Montaria Moor de
saio do Governo Legitimo, entendendo q. só por prin-
cipios de equidade devião ser comprehendidos na Pro-
posta Legeslativa para a fruição do subsidio, sup-
primindo-se expressamente nella o defeito do Titulo.
Quando porem a quellas Alvarás da usurpação se
referem a Cartas expedidas pela Montaria Moor
no tempo do Governo Legitimo, como se verifica
por exemplo no Official contemplado no c.º 15
do Mappa adjunto, estando as nomeações já
validam^{te}. Feitas pelas Cartas do Monteiro Moor,
os subsequentes Alvarás de Mantimento ou Affor-
tamento de Ordenado, a meu juizo devem ser con-
siderados como actos ordinarios de Adm.^o sem
caracter Polytico, que não admittião retardamento,
estão exemptos da nullidade determinada no De-
creto de 23 de Agosto de 1830, e não podem preju-
dicar o direito dos respectivos Funcionarios a
serem contemplados na referida Proposta Leges-
lativa, se tiverem justificado a sua conducta
politica livre de crime. A Portaria do Mon-
teiro Moor de 26 de Maio de 1819 conferio
a José Candido da Costa o Officio de Moeço do
Monte da Patrulha da Coutada de Camora
Correia vago por obito de seu Pai, admittin-
do-me serventuario até a maioridade, e a
carta da Mercê do Officio foi expedida

pelo Monteiros e Mor durante a epocha da usurpação. Não considero valida aquella Portaria de nomeação, por q. não conheço Lei q. autorisasse o Monteiros e Mor a prover os Empregos das Contadarias em pessoas q. não têm a idade legal para o exercicio dos Offícios Publicos; sendo assim q. a verdadeira nomeação do Cargo foi feita pela Corta expedida de tempo do dominio da usurpação, e q. por esta causa não pode valer ao provido para o Habilitas ao Subsidio. Não tem pois este Off. das contadarias, nem os outros q. com elle se de serventia interina no Governo Legitimo so' obtiverão a de propriedade no da usurpação, direito, na presença das Leis existentes, a serem contemplados como subsidio pela obtenção dos Offícios: mas attendendo a q. a morte de propriedade, com toda a probabilidade não seria recusado a estes Officiaes pelo Governo Legitimo, se segepe quando chegou a maioridade de idade e occorrem as vacaturas dos Offícios q. outros já serviam; considerando tambem a conveniencia de attenuar pelo modo possível os tristes e funestos effectos das discordias civis q. tem flagelado estes Reinos, tambem penso ser de equidade a sua inclusão na Proposta apresentada ai Cortes para applicação

do Decreto de 16 de Janeiro de 1834 a os Officiaes das
Coutadas, supprindo se explicitam^{te} na mesma
Proposta o vicio dos Titulos; Bem entendido q. esta
inclusão so' de vera ter lugar, se estiverem habi-
litados sem crime politico durante a Usurpação.
Foi a ainda expedida no Governo Legitimo
a Portaria do Monteiros Mor de 18 de Mar-
ço de 1828, q. em virtude do Regio Aviso de
11 do mesmo mez concedeu a sobrevivencia
do Officio de Moço de Monte da Tatuha
da Coutada de Salvaterra ao Supp.^{to} José
M.^o de Sousa Ramo; mas esta sobreviven-
cia não chegou a realisar se antes da epocha
em q. se devem considerar extinctas as coutadas;
e assim este Supp.^{to} não chegou a ser empregado
vitallicio desta Repartição. Também não rec-
beu esta qualificação da nomeação do J. de Septem-
bro de 1834 pelo Gentil Homem da Camara de
S. e Mag.^{de} Imperial o Senhor Duque de Bra-
gança, para Cabo das Guardas das Mattas do
Almoarifado de Camarões e Monteiros, porque
este Cargo já não pertencia as Coutadas, mas era pro-
prio da Casa Real, respeitandoo seu serviço
termos applicados pelo Decreto de 18 de Março
de 1834 para decencia e recreio de S. e Mag.^{de} Não
pode logo o Supp.^{to} ser dignificado como Off.
com o Merce' vitallicio das extinctas Cou-
tadas Reaes, para lhe caber o direito a ser

compreendido na applicação Legislativa do
Decreto de 16 de Janr. de 1834 aos Off. das
referidas Coutadas. Não julgo iquatm.^{te} o
Supp.^{te} como Empregado da Casa Real, in-
cluido na disposição da Lei de 29 de Julho
de 1839, por q. esta Lei foi especial para os
antigos Criados da Casa Real, já existentes
ao tempo da Portaria de 3 de Agosto de 1833,
q. por ella não foram demittidos, mas conserva-
vados sem exercicio com os seus vencimentos pe-
lo Thesouro Publico como pensões, e a nomeação
do Supp.^{te} foi posterior a mencionada Portaria.
E certo q. segundo os termos do Decreto de 16 de
Março de 1833 não pode ser attribuido nenhum
effeito legal aos Diplomas papados pelo Gover-
no usurpador, sem ser riscado nettes o nome
do mesmo Governo. Nas Cartas q. os Officiaes das
Coutadas Reaes apresentaram papadas pelo Go-
verno da Usurpação mostra-se truncado o nome
do Usurpador, não apparece proem obliterado
o Titulo Regio tomado pelo mesmo usurpador sem
alguns Alvaras q. se offerecerão. Attendendo po-
rem a que não ha razão para suppor esta falta pro-
cedente de intenção dolosa antes se deve attri-
buir a simples incuria, considerando tambem
q. o Decreto de 14 de Março de 1833 não é
sufficiente claro, referindo-se tão somente

449
a o nome e não ao Título do Governo usurpado,
e.g. a execução das Leis penaes é restricta aos ter-
mos expressos na sua letra, parece-me q. mandan-
do-se agora aspar o Título Regio nos referida. H-
varias, a quella falta anterior não deve prejudi-
car os respectivos Funcionarios para deixarem
de ser comprehendidos na indicada Proposta Le-
gislativa, se pelos principios de justiça ou qui-
dade já expostos merecem ser nella incluídos, se-
prindo-se explicitam^{te} na mesma Proposta a
sobredita falta se apim se julgar necessaria. As
Coutadas do Termo de Lisboa, e das Villas de Cen-
tra, Collares e Bellas, não eraõ da Corõa, nem
forão comprehendidas como Coutadas Reaes no
Alvará de 21 de Março de 1800, mas sim per-
tenciaõ a Casa de Bragança, e posto q. os seus
Empregados fossem nomeados tambem por Carta
da Montaria Real, todavia a sua manuten-
ção não estava a cargo do Estado mas sim da sobre-
dita Casa, donde percebiam os seus vencimentos.
Não erãõ pois, a meu juizo os Officiaes destas
Coutadas Empregados Publicos do Estado, mas sim
proprios da Serenissima Casa de Bragança,
distincta e separado do Estado: e apim não os consi-
dero nas mesmas circumstancias dos Officiaes das
Coutadas Reaes, nem lhes julgo direito ao subsi-
dio pelo Estado para devorem ser incluídos
para este fim na indicada Proposta aos Cor-
pos Legislativos. Quando porem o Governo

de V. Mag.^e entendida na sua Alta Sa-
bedoria q. devem ser tambem compre-
endidos na referida Proposta applico a es-
tes Funcionarios, as ponderações ja' feitas
a respeito dos Officiaes das Contas Reaes so-
bre o merecim.^{to} e valor dos Titulos da no-
meação, e sobre os effectos q. por justia ou equi-
dade lhes devem ser attribuidos nas differentes
Hypotheses designadas e sempre me notar
mais V. que os Diplomas expedidos no Gover-
no da Usurpação depois do dia 25 de Abril
de 1828, a inda q. o fosem em nome de V. M.
& Mag.^e, nos termos do Decreto de 23 de Agosto
de 1830, não podem ser hauidos como emana-
dos do Governo Legitimo - D.^o q. os dois Empre-
gados destas Contas José e Nunes Turo, e José
do Reis q. só apresentará as Cartas de nome-
ação de Montaria e Hor, devem tambem ex-
hibir os Alvarás para o apentam.^{to} e mais ven-
cim.^{to} na Casa de Bragança, ou pelo menos
mostrarem q. effectivam.^{te} se lhes abriu aquelle
apentam.^{to} na sobredita Casa 3.^o q. se alguns
Alvarás destes Funcionarios se mostrarem trans-
mitidos pela Chancellaria e Registo das Officinas
da Casa fora do prazo legal de quatro meses,
nem por isso devem ser recusados por inon-

lidos; por q. a Ord.^{ão} do L.^o Tit. 38 e 42, e mais
Leis parallellas so' de cretaõ nullidade das Merces
Regias, cuyas Diplomas não passarem pelo Regis-
tro e Chancellaria dentro daquelle prazo, e não con-
preendendo a dos e Altos Donatarios: as nullida-
des são de direito restricto não admittem am-
pliação; e não conheço Lei q. viroque a mesma
pena nos Diplomas das Merces dos e Altos Dona-
tarios q. no devido tempo não transitarem pelo
registro e Chancellaria das respectivas Casas. 4.^o
q. os Alvaras expedidos tanto pelo legitimo como
illegitimo Princi.^o da Casa de Bragança q. se refe-
rem a penas a Fortarias de nomeação pelo Con-
teio Mor no tempo do Governo legitimo por prin-
cipios de equidade, e em rasão da execução que
tiverão merecem ser attendido a fim de serem
incluidos na Proposta legislativa or respectiva
Empregados. Isto q. não considero rigorosamente
os Officiaes das Coutadas da Casa de Bragan-
ça por Empregados Publicos do Estado todavia
attendendo a q. elles foram nomeados pelo Con-
teio Mor Autoridade Publica do Estado
e não propria da Casa de Bragança, que
pelos seus Titulos eraõ incumbidos de vi-
giar não só as Coutadas da Casa se não tam-
bem quaesquer outras, e que as nomeações fo-
ram feitas na epocha em q. a referida Casa
estava na Adm.^{ão} da Corõa e unida a ella
como se exprime o 5.^o 18 do Alvará de 19 de

Jútho de 1790 tenho por conforme a equi-
dade q. estas Off. quando habilitados com
os respectivos Titulos nos termos expostos e sem
crime politico na epocha da usurpação se-
jão tambem contemplados na Proposta do Go-
verno de V. Mag. de as Cortes para a fruição do
Subsidio muito principalm^{te} se aos outros Em-
pregados das Estações extinctas desta Casa terem
sido conferido o mesmo Subsidio. Por ultimo
cumpre-me observar 1.^o q. sendo applica-
do por medida legislativa nos Off. dos
Contadores supp.^{tes} o beneficio do Dec. de 16
de Janr. de 1834 fica o Subsidio firmado
em Lei; e assim não pode caber nella a
restrictão do Art. 3.^o das Resoluções approu-
vadas pela Lei do Orcam^{to} de 7 de Abril de
1833 2.^o q. não devem ser comprehendidos
naquelle medida senão os Off. de apt.^{tes}
Contadores q. além dos seguintes já apor-
tados tiverem tambem o de não Laverem
outro Emprego ou venim^{to} pago pelo Esta-
do 3.^o q. o Subsidio deve ser calculado no
termo do Dec. de 16 de Janr. de 1834, 16
de Fev. de 1836 e 22 de Agosto de 1833, não en-
trando em conta o venim^{to} para vestid^o
e sustentação do Cavalle de ter os venim^{to}-
to no Art. 14 do Al. de 21 de Mar. de 1800

Abre-se o Supp^{to} devem sellar com o respectivo sello
 de verso os docum^{tos} q. apresentarem sem estarem
 competentes sellados, p.^o q. poderem ser at-
 tendidos na conformidade da Lei. E q. se me
 offerecer dize sobre o objecto em cumprim^{to}
 da ja' citada Portaria, V. Mag^{de}. Resolverá o
 mais justo = P. G. da Coroa 3 de Março de 1851
 O. Proc.^o G. da Coroa José de Cupertino
 de Aguiar Ottoloni.

N.º 85
 F

Em cumprimento da Portu-
 ria do Ministerio da Fazenda
 de 14 de Dezembro de
 1849, sobre requerimento de
 Jose Maria da Silva Mar-
 cal em que reclama os juros
 da quantia de = \$ 24,975 05
 valor da heranca do Pade
 Manoel Duarte q. entrou no
 extinto Erario.

85 Senhora. Protestando o maior respeito ás hu-
 res e sabedoria do Excmo. Fiscal da Fazenda,
 não posso todavia concordar com a sua opini-
 ão, antes entendo que o Estado não he obriga-
 do a pagar pelo producto dos bens das heranças
 jacentes recolhido no Thesouro Publico, se
 não desde q. fosse tomada na recita do mesmo
 producto em virtude de sentença de habilitação
 de herdeiro proferida em Juizo competente,